

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2002

Dá nova redação ao § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce ao mesmo artigo o § 5º.

Autor: Deputada Socorro Gomes

Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera norma constante da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que destina a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares os produtos perecíveis e a madeira apreendidos em razão de infração administrativa ou de crime ambiental.

A proposta da ilustre Deputada Socorro Gomes é manter a norma atual apenas para os produtos perecíveis. O destino da madeira apreendida passaria a ser regulado por regras específicas.

Fica estabelecido que: se a madeira for própria para fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, etc.; e, se a madeira for própria para o fabrico de habitações populares, serão estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, a doação seria feita a instituições ou famílias do Estado ou Município em que foi feita a apreensão.

Na justificação, cita-se caso de apreensão de madeira ilegal ocorrido no Estado do Pará, em que foi exigido do infrator que promovesse a construção de duas escolas com o material apreendido. Propõe-se que esse caso seja usado como um bom exemplo do destino correto da madeira apreendida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a intenção extremamente louvável do projeto em exame, qual seja, a de dar um destino correto à madeira apreendida pelas ações de fiscalização ambiental, temos restrições à sua transformação em lei.

Antes de tudo, a redação atual do § 2º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, ao prever a doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiais, já dá um destino socialmente correto ao material apreendido.

Por outro lado, não obstante a importância de todas as ações direcionadas a solucionar o déficit de moradias, não acreditamos que as casas eventualmente construídas com madeiras apreendidas pela fiscalização ambiental possam vir a representar uma melhoria relevante no complexo quadro de carências habitacionais do País.

Mais importante, não acreditamos que os órgãos encarregados da fiscalização ambiental devam ocupar-se com o controle da construção de moradias ou atividades similares. Eles já estão assoberbados demais de trabalho em suas atividades finalísticas.

Cabe notar, ainda, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.435, de 2001, de autoria dos Srs. João Grandão e Luciano Zica, que pretende fazer vários aperfeiçoamentos no art. 25 da Lei de Crimes Ambientais. O projeto, já aprovado pela CDCMAM, encontra-se atualmente em análise pela CCJR. O § 2º do art. 25 da LCA, todavia, não é modificado pelo PL 4.435/01.

Diante do exposto, temos posição contrária ao Projeto de Lei nº 6.427, de 2002. Preferimos a manutenção das regras hoje em vigor.

Nosso Voto é, pois, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator

20543300.037